DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4863/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23041/2017
PROTOCOLO	: 1858312
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR (A)	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 137/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DECOM – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.- EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, NOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, CONSULTÓRIO DA ESCOLA ESTADUAL ROMILDA COSTA CARNEIRO E VILA NOVO BELO HORIZONTE.
VALOR	: R$ 90.936,30 (NOVENTA MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 137/2017 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa DECOM – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda.- EPP, para a aquisição de forma parcelada de materiais odontológicos para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, nos consultórios odontológicos da Unidade de Saúde da Família, Unidade Básica de Saúde, Consultório da Escola Estadual Romilda Costa Carneiro e Vila Novo Belo Horizonte.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-64800/2017 (fls. 475 - 480), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-10457/2018 (fl. 484), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2017, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas[1], com a publicação e remessa em conformidade com os prazos estabelecidos na respectiva legislação.

O Contrato nº 137/2017 oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 040/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e a empresa DECOM – Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda.- EPP, nos termos do art. 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 137/2017, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento

[1] Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.